



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

## ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, teve início a **quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, realizada na modalidade telepresencial, nos termos do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020. A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, presidiu a sessão, que contou com a participação dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do Tribunal, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e do Excelentíssimo Senhor Francisco Gerson Marques de Lima, Subprocurador-Geral do Trabalho. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Excelentíssimos Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho, os advogados e os servidores. Em seguida, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente registrou pesar pelo falecimento da Senhora Sônia Leite de Carvalho, genitora do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto César Leite de Carvalho, manifestando-se nos termos a seguir transcritos: *“Neste início de sessão, quero fazer um registro preliminar de pesar ao nosso colega o Ministro Augusto César Leite de Carvalho pela perda de sua mãe, a Sr.ª Sônia Leite de Carvalho, ocorrida ontem, em Sergipe. Lamentamos e manifestamos a S. Ex.ª o nosso pesar neste momento difícil de dor, pedindo a Deus que dê o conforto possível à família. Que Deus a receba na morada eterna. Receba o nosso abraço e a nossa solidariedade, Ministro Augusto César. Os votos de pesar de toda a Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão enviados após revisão e encaminhados ao Ministro Augusto César Leite de Carvalho.”* Também registrou pesar pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Marco Antônio de Oliveira Maciel, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 12 de junho de 2021, nos seguintes termos: *“Faço também, neste início de sessão, outro registro de pesar pelo falecimento, no sábado passado, do nosso ex-Vice-Presidente da República e homempúblico o Dr. Marco Antônio de Oliveira Maciel. Registro ainda que uma de suas filhas a Dr.ª Maria Cristiana Maciel é servidora deste Tribunal e foi minha assessora durante muitos anos, tanto neste TST como também no Conselho Nacional de Justiça. O nosso voto de pesar a toda a família, à Dr.ª Anna Maria Maciel, a seus filhos e netos, sempre ressaltando a*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*importância que S. Ex.<sup>a</sup> teve como homem público para a Nação brasileira. Os votos de pesar de toda a Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão enviados após revisão e encaminhados à família do Dr. Marco Antônio de Oliveira Maciel na pessoa de sua filha a Dr.<sup>a</sup> Maria Cristiana Maciel.”* Ato contínuo, franqueou a palavra aos pares e, não havendo manifestações, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente determinou o pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 521-19.2018.5.17.0000 da 17<sup>a</sup> Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES, Advogada: Dra. Anieli Cardoso de Barros, Advogado: Dr. Diogo Mattos Meyrelles, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: em virtude dos pedidos de vista regimental formulados pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, votou no sentido de: I - quanto ao recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal: a) conhecer do recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Dora Maria da Costa; e b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a redação da cláusula 18<sup>a</sup> do instrumento normativo em apreço seja adequada aos termos da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST, bem como ao entendimento vinculante fixado pelo STF no ARE 1.018.459/PR e na ADI 5.794/DF, a fim de limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional. Acompanharam o voto do Relator, no mérito, os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Dora Maria da Costa; II - quanto ao recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional: a) conhecer do recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa; e, b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringindo os descontos da contribuição apenas aos empregados associados, assegurar o respectivo direito de oposição, na forma proposta pelo Suscitante, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Emmanoel Pereira e Dora Maria da Costa. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, divergindo do voto do Relator



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

quanto ao conhecimento do recurso ordinário do sindicato patronal, votou no sentido de não conhecer do recurso relativamente à Cláusula 18ª - Custeio da Negociação Coletiva, por ausência de interesse da categoria econômica em recorrer da decisão, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Observação 1: o Dr. Ricardo Quintas Carneiro falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL. Observação 2: na sessão de 12 de abril de 2021, o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado retirou o voto que havia proferido na sessão de 19 de outubro de 2020. Observação 3: o julgamento prosseguirá em sessão com a composição completa da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Processo: ROT - 10222-23.2020.5.03.0000 da 3ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA - ICASU, Advogado: Dr. Daniela Gonzaga Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG, Advogada: Dra. Stefânia Vitor Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Guedes Leite, Decisão: em prosseguimento: I - por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo formulado pela INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA - ICASU (petição nº TST-Pet-105786/2021-6); II - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito: a) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto aos temas “ilegitimidade ativa”, “prescrição” e “coisa julgada - litispendência - conexão”; e b) por maioria, dar-lhe provimento em relação à questão relativa ao acordo coletivo, para declarar a validade do acordo coletivo firmado diretamente entre a Instituição ré e seus empregados, na assembleia realizada no dia 4/2/2015, que instituiu a jornada de trabalho de 12x36 horas, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Vistor, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: o Dr. Guilherme Theo Rodrigues da Rocha Sampaio, patrono da parte INSTITUIÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERLÂNDIA - ICASU, esteve presente à sessão. Observação 2: juntará justificativa de voto parcialmente vencido o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ministro Mauricio Godinho Delgado, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 3: a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, proferiu voto na sessão de 12 de abril de 2021. Na presente sessão, votaram os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. **Processo: RO - 1001042-61.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SEÇÃO SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, Advogada: Dra. Adriana Carla Bianco, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Decisão: em prosseguimento, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, votou no sentido de: I - quanto à Cláusula 46ª - Contribuição Assistencial: a) conhecer do recurso ordinário, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Kátia Magalhães Arruda; e, b) no mérito, negar-lhe provimento, limitando o direito de oposição aos trabalhadores não associados ao sindicato, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, divergindo parcialmente do voto do Relator quanto ao mérito, votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar os descontos a título de contribuição assistencial aos trabalhadores associados; II - quanto à Cláusula 29ª - Saúde e Seguridade no Trabalho: a) conhecer do recurso ordinário, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e Kátia Magalhães Arruda; e, b) no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o voto do Relator, no mérito, os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Kátia Magalhães Arruda. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, divergindo parcialmente do voto do Relator quanto ao mérito, votou no sentido de dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de, reformando a decisão regional em relação ao período de 2018/2019, fixar a cláusula 29 - SAÚDE E SEGURIDADE NO TRABALHO, especificamente o seu item 2 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURIDADE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SOCIAL, nos termos propostos pela suscitada, ou seja, com a coparticipação dos empregados no plano de saúde. Observação 1: o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado reformulou parcialmente o voto proferido na sessão de 19 de outubro de 2020. Observação 2: os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho registraram ressalva de entendimento quanto ao conhecimento do recurso ordinário relativamente à Cláusula 46ª - Contribuição Assistencial. **Processo: RO - 1001190-38.2019.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJA - GUARUSET, SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, URBANO, SUBURBANO, METROPOLITANO, INTERMUNICIPAL e E CARGAS PRÓPRIAS DE GUARULHOS E ARUJA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Terceiro(a) Interessado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: RO - 4-72.2019.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Cruz Vidigal de Oliveira, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOM, Advogado: Dr. Gustavo Varela, Decisão: por unanimidade, prorrogar a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Na sessão de 12 de abril de 2021, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, votou no sentido de: I - negar provimento ao recurso ordinário patronal quanto à preliminar de suspensão do feito e quanto às cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª e 46ª; II - dar provimento ao recurso ordinário patronal quanto à cláusula 37ª (abono de ponto em razão de greve em transportes públicos), para excluí-la; III - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato Suscitado, quanto à cláusula 47ª (quitação anual de obrigações trabalhistas), com a redação dada pelo Relator; IV - dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo do Sindicato Suscitante, para deferir a cláusula 10ª (compensação de jornada - banco de horas), com a redação dada pelo Relator. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: RO - 11782-68.2018.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP, Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato Suscitante para, afastada a extinção do processo por falta de comum acordo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o dissídio coletivo, como entender de direito. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: RO - 20936-83.2018.5.04.0000 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIAGRO, Advogado: Dr. Daniel Wunsch, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO, Advogado: Dr. José Alberto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento, quanto às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Reajuste Proporcional; 4ª - Pisos Salariais; 06ª - Prazos para Pagamento das Diferenças Salariais; 21ª - Prorrogação e Compensação; 54ª - Prazo para Pagamento e Documentação; 61ª - Abono Feriado Carnaval; II - dar-lhe provimento parcial: a) em relação à Cláusula 31ª - Atraso no Pagamento de Salários, para adaptar sua redação ao teor do Precedente Normativo nº 72 desta Corte; b) em relação à Cláusula 77ª - Contribuição Assistencial, para limitar o desconto da contribuição aos trabalhadores associados ao Sindicato Suscitante, bem como excluir a previsão de aplicação das penalidades em desfavor dos empregadores pelo eventual atraso no recolhimento. Ressalvado o entendimento do Relator, quanto à possibilidade de contribuição dos não associados; e III - dar-lhe provimento, no tocante à Cláusula 90ª - Vigência, para determinar a vigência da sentença normativa entre o período de 1º/5/2018 a 30/4/2019. Ressalvam-se as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: RO - 1001829-90.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Delano Coimbra, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - negar-lhe provimento, quanto às preliminares “ausência de comum acordo”, “ilegitimidade ativa e passiva” e “irregularidades na assembleia” e às Cláusulas “7ª - Reembolso de Despesas”, “21ª- Contribuições Devidas ao Sindicato” e “Estabilidade”; II - dar-lhe parcial provimento, no tocante à Cláusula Primeira, para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 1,70% (um vírgula setenta por cento); III - dar-lhe provimento, quanto às Cláusulas “3ª - Salário Normativo”, “4ª - Participação nos Lucros e Resultados” e “5ª - Vale-Refeição”, a fim de excluí-las da sentença normativa. Ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauricio Godinho Delgado, devidamente autorizado, ausentou-se definitivamente da sessão. Em prosseguimento, a Excelentíssima Senhora Ministra Presidente determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ROT - 122-25.2020.5.06.0000 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Raquel de Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga falou pela parte SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE. Observação 3: a Dra. RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO. **Processo: ROT - 1000768-29.2020.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, Advogada: Dra. Aparecida Gislaíne da Silva Herédia, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Lucas Abrão Stocco, Recorrido(s): SINDICATO DOS OPERADORES EM



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo, suscitada na contestação pelo Sindicato Recorrente, para extinguir o dissídio coletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Observação 1: o Dr. Mateo Scudeler, patrono da parte SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto com ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ROT - 616-64.2019.5.08.0000 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA, Advogado: Dr. Mauro Rodrigo Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Mota Dourado, Advogado: Dr. Carolinne Mayumi Eto Farias, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Dr. Andre Moreira Canto, Recorrido(s): ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Peracchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário sindical para, acolhendo a preliminar de deserção da ação rescisória patronal, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, IV, do CP, invertendo-se os ônus da sucumbência e reputando-se prejudicados os demais temas do apelo sindical e o recurso ordinário patronal. Observação 1: o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Diego Mota Dourado falou pela parte EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA. **Processo: ROT - 1002071-78.2020.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogada: Dra. Eloisa Barbosa Santoro, Advogado: Dr. Giselle Scavasin, Recorrido(s): CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Stélio Morganti da Costa Ferreira, Advogada: Dra. Katya Pavão





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Barjud, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo, suscitada na contestação pela Empresa Recorrente, para extinguir o dissídio coletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso ordinário do Sindicato. Observação 1: o Dr. Stélio Morganti da Costa Ferreira, patrono da parte CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto convergente, com ressalva de entendimento. **Processo: ROT - 1002746-12.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SÃO PAULO TURISMO S.A., Advogado: Dr. Jose Daniel Monteiro Moreira, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos, Recorrido(s): SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SETETUR - INTER MUNICIPAL, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: o Dr. Sidney Bombarda, patrono da parte SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO - SETETUR - INTER MUNICIPAL, esteve presente à sessão. **Processo: ROT - 330-32.2019.5.10.0000 da 10ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL - SINPOSPETRO, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Vera Silva Viveiros Nogueira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso ordinário do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal e, no mérito: 1) negar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE INGRESSO - PISOS SALARIAIS (SALÁRIOS NORMATIVOS); 2) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Décima Terceira a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO: As empresas do setor, na base territorial abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com o Plano de Alimentação dos Trabalhadores (PAT) - (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas posteriores alterações), implementarão planos próprios de alimentação/refeição, ou fornecerão até o 5º dia útil auxílio alimentação para todos(as) os(as)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

seus(suas) empregados(as), no valor de R\$ 16,64 (dezesesseis reais e sessenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, mantendo-se a natureza indenizatória do benefício, fica vedada qualquer desconto do trabalhador ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O auxílio alimentação concedido pelas empresas do setor, nos termos desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, tendo caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária, independente da forma de pagamento do auxílio ou da participação da empresa no programa de alimentação ao trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os auxílios alimentação serão concedidos na forma de cartão magnético ou dinheiro. O benefício concedido a partir do mês de março de 2018 será devido para todos os integrantes da categoria.”; 3) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Décima Quarta a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE: As empresas fornecerão Vales-Transportes aos empregados, na forma da Lei. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão optar pelo pagamento em dinheiro aos seus empregados, do vale-transporte, sempre observando que o valor seja suficiente para a aquisição da passagem em linha regular de transporte público coletivo, urbano, intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, entre o local de trabalho e residência e vice-versa, tudo conforme a previsão do artigo 1º da Lei 7.418/85. PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento em dinheiro do vale-transporte, conforme estabelecido no parágrafo anterior, não será considerado salário ou remuneração para qualquer efeito legal, não sendo permitida a sua integração salarial a qualquer título. PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de pagamento em dinheiro, ocorrendo reajuste no valor da passagem, o mesmo deverá ser reembolsado ao trabalhador no mês subsequente.”; 4) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Décima Sexta a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE VALORES. A conferência dos valores em poder dos frentistas ou caixas, inclusive vendedores das lojas será realizada na presença do empregado interessado, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais erros constatados. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso das empresas sindicalizadas que contratarem os serviços de empresas de segurança especializadas em conferência de valores através do uso de tecnologias avançadas e de câmeras de gravação das operações em vídeo, nos termos do regulamento, a conferência de valores em poder dos frentistas ou caixas poderá ser realizada sem a presença do empregado interessado, sem isenção de responsabilidade do mesmo por eventuais erros constatados; PARÁGRAFO SEGUNDO - Ainda com relação à modalidade de conferência de valores realizada nos termos do parágrafo primeiro, da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

presente cláusula, nos casos em que forem constatados erros cometidos por parte do empregado responsável pelos valores conferidos, poderá o mesmo empregado requerer a verificação das imagens gravadas quando da realização da conferência de valores, devendo as mesmas ser-lhes entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que, no caso de não entrega no prazo fixado ou no caso de inexistência ou de falta de clareza das imagens gravadas, não caberá ao empregado interessado nenhuma responsabilidade por eventuais erros constatados; PARÁGRAFO TERCEIRO - A constatação de irregularidades cometidas com dolo por parte das empresas que contratarem os serviços de empresas de segurança especializadas em conferência de valores tratadas nos parágrafos anteriores desta cláusula ensejará o pagamento, em favor do empregado interessado, de multa no valor equivalente a 03 (três) salários de ingresso de Frentista, previsto na Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho. PARÁGRAFO QUARTO - A opção pela conferência de valores prevista no parágrafo primeiro da presente Cláusula será exercida por qualquer posto sindicalizado, filiado ao sindicato patronal, pelo prazo de vigência da presente sentença normativa.”; 5) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Décima Oitava a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.”; 6) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Vigésima Primeira a seguinte redação: “CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CÂMERAS DE SEGURANÇA: As empresas se obrigam a manter e fazer a manutenção periódica de suas câmeras de filmagem instaladas em todos os postos de combustíveis, para segurança dos empregados e dos próprios consumidores.”; 7) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Trigésima Primeira a seguinte redação: “CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL: As empresas pagarão a título de auxílio funeral, em caso de morte do empregado, a importância correspondente a três vezes o salário base do cargo exercido pelo falecido.”; e 8) dar-lhe provimento para conferir Cláusula Septuagésima Quarta a seguinte redação: “CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA: Fica estabelecida multa equivalente a um salário de ingresso pelo descumprimento de qualquer dispositivo da norma coletiva, revertida em favor do prejudicado. PARÁGRAFO ÚNICO. A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com outras específicas contidas nesta norma coletiva, prevalecendo a especial, quando houver, em prejuízo a esta geral.”; II - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Postos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSÍDIO SINDICAL, para conferir a regra a seguinte redação: “CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSÍDIO SINDICAL - Para o custeio geral das atribuições sindicais regulares e ainda para a melhoria e ampliação dos serviços prestados pelo Sindicato laboral, como cursos de qualificação e requalificação profissional e outros, as empresas ficam obrigadas a efetivar o desconto mensal, no salário do empregado filiado, da importância correspondente a 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do piso salarial normativo para a função correspondente à exercida pelo trabalhador, limitando-se o valor máximo do desconto em R\$30,00 (trinta reais). PARÁGRAFO PRIMEIRO. O recolhimento será efetuado e repassado ao Sindical laboral, até o dia 10 de cada mês, sem ônus para as empresas, pelo que as guias de recolhimento ou boletos correspondentes serão entregues, até o final do mês antecedente, pelo Sindicato laboral a cada empresa. PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de atraso ou inadimplemento por parte da empresa arrecadadora, sem prejuízo do valor devido a título de repasse, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,033 (trinta e três centésimos por cento) ao dia. PARÁGRAFO TERCEIRO. Os comprovantes de pagamento serão enviados para o Sindicato Laboral até o 5º dia após o pagamento. PARÁGRAFO QUARTO. Não será exigida contribuição de empregado não sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pelas empresas em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente. PARÁGRAFO QUINTO. O empregado não sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não sindicalizado contribuinte. PARÁGRAFO SEXTO. A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte de empregado não sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria”. Observação: o Dr. Leandro de Carvalho Souza, patrono da parte SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. **Processo: ROT - 790-46.2019.5.09.0000 da 9ª Região**, Redator: Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Marcio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Ariovaldo Felício Garcia, Advogado: Dr. Fabiano Jose Moreira, Recorrido(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabrício de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Decisão: em prosseguimento, por maioria, acolher da preliminar de suscitada pelo Sindicato profissional nas contrarrazões ao Recurso Ordinário das empresas, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Vencidos os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, e Ives Gandra Martins Filho, que votaram no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, suscitada pelo recorrido em contrarrazões; II - dar-lhe parcial provimento para declarar a abusividade do movimento paredista deflagrado pelo sindicato suscitado; para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela entidade sindical suscitada e, em razão de sua sucumbência parcial, condená-la ao pagamento das custas processuais, tal como fixadas pelo Tribunal Regional, no importe de R\$ 20,00, as quais foram calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00; e para condenar o sindicato suscitado em honorários de sucumbência, os quais serão fixados em R\$ 75,00, considerando a sucumbência recíproca, de modo que a este será imputado o pagamento da metade do valor resultante da incidência do percentual de 15% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Observação 1: a Dra. Thaísa Gariba Nunes, patrona da parte TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da parte SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGA, esteve presente à sessão. Observação 3: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação 4: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: ROT - 1004092-27.2020.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, Advogado: Dr. Marcelo Franco Leite, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogada: Dra. Eloisa Barbosa Santoro, Advogado: Dr. Giselle Scavasin, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Adriana Ruibal Garcia, Advogado: Dr. Benedito Silva, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Notolini, Decisão: em virtude da concessão de vistas regimentais sucessivas à Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda e ao Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação proposta, determinando a suspensão do pagamento da parcela prevista na alínea “b” da cláusula 3ª do aditivo de ACT, até que se cumpram os demais requisitos previstos na referida cláusula para percepção do adiantamento pretendido. Custas e honorários de sucumbência em reversão, calculados sobre o valor originário da causa (R\$ 1.000,00), sendo de 5% (cinco por cento) os honorários, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e R\$ 20,00 de custas, a cargo dos Sindicatos Obreiros Réus, pro rata. Determinada a devolução das custas recolhidas pela Recorrente, que poderá ser pleiteada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou mediante o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Observação 1: o Dr. Luciano Ribeiro Notolini falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Exmo. Ministro Mauricio José Godinho Delgado e a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: ROT - 334-42.2019.5.11.0000 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA-RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINPOPETRO-AM, Advogado: Dr. Atabório Oliveira, Recorrido(s): SINDICATO ESTADUAL DO COMERCIO VAREJ DE COMBUSTIV, DERIV DE PETROLEO, ALCOOIS, LUBRIF, GAS NAT VEIC, BIOCUMB E DAS LOJAS DE CONV DO ESTADO DO AM, Advogado: Dr. Thiago Campos de Oliveira, Advogado: Dr. André Junio Mendes de Oliveira, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, dar provimento parcial ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

recurso ordinário, para dar à cláusula 3ª da presente sentença normativa a seguinte redação: CLAUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL. A partir de 01.03.2019 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 3% (três por cento) sobre os salários. Parágrafo Único: Ficam assegurados aos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa os seguintes pisos salariais também corrigidos pelo índice de 3% (três por cento): a) Frentista Diurno, Atendente, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Loja de Conveniência, Borracheiro, Encarregado, Enxugadores, Faxineiro, Frentista Noturno, Lavadores, Lubrificador, Operador de Caixa, Promotor De Vendas, Recepcionista, Repositor de Mercadorias e Trocador de Óleo - R\$ 1.094,21; b) Chefe de Pista - R\$ 1.313,05; c) Gerente - R\$ 1.531,89. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, reformulou parcialmente o voto proferido na sessão de 10 de maio de 2021. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Exmo. Ministro Mauricio José Godinho Delgado e a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: ROT - 1000212-27.2020.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. Leonardo Ruiz Viégas, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIOS DE COTIA, SÃO ROQUE E REGIÃO, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausentes, justificadamente, o Exmo. Ministro Mauricio José Godinho Delgado e a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: ROT - 1002429-19.2015.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. Leonardo Ruiz Viégas, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Dr. José Francisco Figueiredo Marcondes Ferraz, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Henrique Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad, Advogado: Dr. Tiago Muniz



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Troitino, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO, Advogado: Dr. Érika Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Romeu Mendes, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ausentes, justificadamente, o Exmo. Ministro Mauricio José Godinho Delgado e a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes. **Processo: RO - 169-77.2018.5.20.0000 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para condenar o Sindicato Suscitante ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação: juntará justificativa de voto com ressalva de entendimento o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, à qual aderem o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. **Processo: ROT - 1000880-95.2020.5.02.0000 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Recorrido(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TECNICOS DE ENFERMAGEM E DEMAIS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E FILANTROPICOS DE SAUDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE, OSCIPS (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO) DA ÁREA DA SAÚDE, OSS (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DA SAÚDE), FUNDAÇÕES PRIVADAS DA ÁREA DA SAÚDE E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINDABCDMRPRGS, Advogado: Dr. Tulio Augusto Tayano Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, SINDICATO DOS





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, Advogado: Dr. Cristina Aparecida Polachini Assunes Gonçalves, Advogado: Dr. Rodrigo Sanazaro Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: falou o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima. Observação 2: juntará justificativa de voto com ressalva de entendimento o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: ROT - 1103-70.2020.5.09.0000 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Recorrido(s): SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO-CRM, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROT - 10459-91.2019.5.03.0000 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS CONDOMINIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO AÇO, Advogado: Dr. Guilherme Oliveira Cruz, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO, VIAGENS OPERADORES DE TURISMO E ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS, VENDA, COMPRA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, LAVANDERIA E SIMILARES, CASAS DE DIVERSÕES, BAILARINAS E DANÇARINAS, OFICIAIS BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E CABELEIREIROS PARA HOMENS E SENHORAS DO VALE DO AÇO, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 451-67.2018.5.11.0000 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Recorrido(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Advogado: Dr. José Perceu Valente de Freitas, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, declarando a não abusividade da greve e afastando a autorização do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

desconto salarial das horas paralisadas, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Sucumbência invertida, na forma da lei, condenando-se o Suscitante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Observação: juntará justificativa de voto convergente, com ressalva de entendimento, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: ROT - 42-50.2020.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DO DF, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, Advogada: Dra. Hogla da Silva Bueno, Advogada: Dra. Silvana Bergmann Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROT - 1003373-79.2019.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacom, Advogada: Dra. Silvia Jane Viana Rebolo, Recorrido(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Valéria Maria de Campos, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROT - 1002291-47.2018.5.02.0000 da 2ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Delano Coimbra, SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS ONIBUS RODOVIARIOS INTERNACIONAIS INTERESTADUAIS INTERMUNICIPAIS SETOR DIFERENCIADO DE SAO PAULO ITAPECERICA SERRA SAO LOURENCO SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASCONCELOS POA E ITAQUAQUECETUBA., Advogado: Dr. Arnaldo Donizetti Dantas, Advogado: Dr. Ricardo José Frederico, Recorrido(s): SICAP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO., SINCABIJU - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO, SINCAVESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SELEMAT, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMATICA DA GRANDE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE LOUCAS TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELAO, ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAPEL, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL ELETRICO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE FRUTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MAQUINAS, FERRAMENTAS, TINTAS, LOUCAS E VIDROS DA GRANDE SAO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS MEDICOS, HOSPITALARES E CIENTÍFICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITORIO E PAPELARIA DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, SINDICATO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO, SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SICOP, SINDITECIDOS - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO-SP, rejeitar a preliminar de falta de mútuo acordo para a instauração da instância, e no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir as cláusulas 9ª - REEMBOLSO DE DESPESAS/TICKET REFEIÇÃO e 18ª - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS; 2) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 13ª, para adequar a redação da norma ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC do TST, conferindo-lhe a seguinte redação: “CLÁUSULA 13ª - ATESTADOS MÉDICOS - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”; e 3) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 19ª - HORAS EXTRAS; II - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço Serra, Embu Guraçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo. **Processo: ROT - 80244-03.2017.5.07.0000 da 7ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo de greve como entender de direito. **Processo: ROT - 100727-51.2019.5.01.0000 da 1ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Recorrido(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marcelo Silva Moreira Marques, Advogado: Dr. Paulo Fernando F. de Mendonça Teixeira de Macedo, Advogado: Dr. Lais Pires Campello, Advogado: Dr. Luciana Cabral Dutra dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, com ressalva de entendimento desta relatora, para estabelecer a Cláusula Sexagésima Primeira com redação adaptada ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de excluir a imposição da contribuição ao trabalhador não filiado ao sindicato profissional. **Processo: RO - 662-33.2018.5.10.0000 da 10ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, Advogado: Dr. Eduardo Han, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-AACC - 1000639-49.2018.5.00.0000**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT), RÉU: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS, Advogada: Dra. DIOGO TELLES AKASHI, Advogada: Dra. PRISCILA DA ROCHA LAGO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogada: Dra. VIVIAN OROSCO MICELLI, Advogada: Dra. MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO, Advogada: Dra. CAMILA GOMES DE LIMA, Advogada: Dra. MILENA PINHEIRO MARTINS, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos de declaração do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias; e II - acolher os embargos de declaração do Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA apenas para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado, sem efeito modificativo. **Processo: ROT - 431-10.2019.5.05.0000 da 5ª Região**, Relatora: Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PETROQUIMICAS E DE RESINAS SINTETICAS DE CAMAC, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Silva, Advogado: Dr. Luis Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15%, calculados sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa. Observação: o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho juntará justificativa de voto convergente, com ressalva de entendimento, à qual adere o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Nada mais havendo a tratar, a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal, agradecendo a todos, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Eveline de Andrade Oliveira e Silva, Secretária-Geral Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pela Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

MARIA CRISTINA  
 IRIGOYEN  
 PEDUZZI:14441829191

Assinado de forma digital por MARIA  
 CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica  
 Federal, ou=AC CAIXA PF 1v2,  
 ou=00360305134224, cn=MARIA CRISTINA  
 IRIGOYEN PEDUZZI:14441829191  
 Dados: 2021.06.25 10:50:04 -03'00'

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

EVELINE DE ANDRADE  
 OLIVEIRA E  
 SILVA:82296421504

Assinado de forma digital por EVELINE DE  
 ANDRADE OLIVEIRA E SILVA:82296421504  
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica  
 Federal, ou=AC CAIXA PF 1v2, cn=EVELINE DE  
 ANDRADE OLIVEIRA E SILVA:82296421504  
 Dados: 2021.06.25 11:17:19 -03'00'

**EVELINE DE ANDRADE OLIVEIRA E SILVA**  
**Secretária-Geral Judiciária**